

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO

Processo de Despesa n.º 8393/2025

Pregão Eletrônico n.º 025/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA (CUSTEIO), HIGIENE INFANTIL (CUSTEIO), EXPEDIENTE ESCOLAR (CUSTEIO E CAPITAL) E CAMA E BANHO (CUSTEIO), PARA ATIVIDADES DE APOIO AO ENSINO, DECORRENTES DA ADESÃO VOLUNTÁRIA, POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E CONTROLE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (SIMEC) AO PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL (ETI) EM ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE ENSINO PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, QUE OFERTAM TURMAS EM TEMPO INTEGRAL, CONFORME DEMAIS DESCRIÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE DOCUMENTO.

Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda

Após análise do pedido de impugnação tempestivamente apresentado pela empresa **Multi Quadros e Vidros Ltda**, esta Secretaria Municipal de Educação, vem, com base na legislação vigente e nas justificativas técnicas constantes dos autos, **indeferir o pedido**, pelos fundamentos a seguir:

I. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

Conforme definido no Edital e no Termo de Referência, foi adotado o **critério de julgamento por menor preço por lote**, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o artigo 20, parágrafo único, da mesma lei. Tal escolha é **juridicamente válida**, não sendo exigida, pela legislação vigente, a obrigatoriedade de julgamento por item.

A estruturação dos lotes decorre de **estudo técnico preliminar** e planejamento realizado pela Administração, que avaliou aspectos de **viabilidade logística, padronização de fornecimento, simplificação contratual e racionalização da gestão pública**, além da **eficiência administrativa**, principalmente frente à execução do Programa Escola em Tempo Integral (ETI).

Como ressaltado anteriormente, trata-se de **bens de uso comum**, o que justifica o uso da modalidade pregão (art. 6º, XXVII, da Lei 14.133/2021), e a própria Lei prevê que o parcelamento do objeto será **avaliado com base na conveniência e vantajosidade para a Administração**, conforme art. 20, §2º.

No presente caso, o agrupamento dos itens em lotes foi estruturado com **coerência funcional e eficiência operacional**, considerando:

- A necessidade de **fornecimento padronizado** para diversas unidades de ensino municipais;
- O objetivo de **reduzir riscos logísticos e facilitar a entrega e fiscalização contratual**;
- A busca pela **vantajosidade global da contratação**, com base em economia de escala e integração das aquisições.

Assim, **não se verifica ilegalidade nem restrição indevida à competitividade**, pois todos os licitantes com capacidade técnica para atender os lotes podem participar do certame, sendo a opção por lote motivada por razões legítimas de planejamento administrativo.

II. DOS ITENS 30 E 31 – MANUTENÇÃO NO LOTE ORIGINAL

A alegação de que os itens 30 e 31 (quadros brancos) deveriam ser separados do lote em razão de suas especificidades não se sustenta. Ambos integram o conjunto de **materiais permanentes**

escolares, sendo de uso didático, com finalidades semelhantes e especificações compatíveis entre si.

Sua manutenção no lote 01 atende aos critérios de coerência e unidade funcional, não havendo razão técnica ou econômica que justifique sua separação. Ademais:

- A **integração desses itens ao lote** não inviabiliza a participação de empresas fabricantes ou fornecedoras;
- A contratação em separado poderia gerar **fragmentação contratual** e aumento dos custos administrativos;
- Não houve comprovação concreta de que a divisão resultaria em efetiva **vantajosidade econômica para a Administração**.

Portanto, **não há fundamento legal ou técnico que justifique o desmembramento específico dos itens 30 e 31**, tampouco o julgamento por item em substituição ao critério por lote adotado.

III. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, e em consonância com a resposta já emitida à impugnação anterior apresentada no mesmo certame, **decide-se pelo indeferimento da presente impugnação**, mantendo-se:

- O critério de julgamento por **menor preço por lote**; e
- A permanência dos itens 30 e 31 no lote 01, conforme definido no Termo de Referência.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, garantindo a ampla ciência aos interessados.

São Mateus/ES, ___ de julho de 2025.



EDNA ROSSIM

Secretária Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de São Mateus – ES